Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2107/2018
PROTOCOLO	: 1889494
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão, instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, evidencia conformidade com a legislação vigente e enseja a declaração de regularidade, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Maracaju, exercício de 2017, gestão do Sr. Lenilso Carvalho Antunes, Secretário Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 12868/2018, peça nº 36, manifestou-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião que apresentou resposta de fls. 231-300.

Na sequência, a Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 1229/2020, peça nº 51, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 4213/2020, peça nº 52, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 2.061.321,00** (dois milhões sessenta e um mil trezentos e vinte e um reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, elevando para **R$ 4.064.006,09** (quatro milhões sessenta e quatro mil seis reais e nove centavos) o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 585,26** (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2017 apresentou um déficit na importância de **R$**

2.099,83 (dois mil noventa e nove reais e oitenta e três centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2016	2.685,09
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-2.099,83
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2017	**585,26**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Lenilso Carvalho Antunes, CPF nº 614.267.251-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM